



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13832.000435/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.802 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente HOTEL BEIRA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEÇA RECURSAL. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento de peça recursal que aborda questão estranha aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se referir a matéria estranha aos presentes autos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 34):

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 376722, de 22/8/2008, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Marília, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a partir de 01/1/2009.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o débito motivador da exclusão está sendo discutido judicialmente, por meio de embargos à execução, o que suspenderia a exigência daquele débito.

Pelo despacho de fl. 21, o processo foi baixado em diligência para cumprimento da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15/03/2010.

De acordo com a informação de fl. 32, da lavra do ARFB Jeová Gomes, o débito em questão foi extinto por pagamento em 02/11/2009.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 33):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO. DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas que têm débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que não comprovem estar com a exigibilidade suspensa, poderão optar pelo Simples, quando estiver sanado o impedimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 07/06/2011 (fls. 38), a tempo, em 04/07/2011, apresenta a interessada peça recursal de fls. 41 a 71 (numeração digital - ND), instruída com o documento de fls. 72 (ND), nela se insurgindo contra não homologação de pedido de compensação de PIS.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Trata-se o presente processo de exclusão do Simples Nacional.

4. Consta da peça recursal, cujo cabeçalho faz expressa referência à numeração do presente processo, o seguinte (fls. 42-ND):

A recorrente teve seu pedido de compensação indeferido, sob a alegação de que:

a) Os recolhimentos ocorridos antes de 30/04/97, estão alcançados pela decadência referida no artigo 168 do CTN.;

b) a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS/PASEP, face a decisão do STF (ADIN 1417), abrangeu tão somente o período de 10/95 a 02/96, e mesmo assim, nesses meses os contribuintes teriam ficado sujeitos à apuração do PIS/PASEP, com base na lei complementar nº 7/70.

5. Conclui a referida peça recursal (fls. 70):

CONCLUSÃO

Pelas razões aqui expostas, conclui-se necessariamente, que o direito material não se extinguiu pelo tempo, bem como também, durante o período pleiteado, o contribuinte não ficou sujeito à apuração do PIS/PASEP, com base na Lei Complementar nº 7/70 assim, cabe perfeitamente a compensação, devendo, portanto, o presente **RECURSO**, ser conhecido e provido, permitindo assim a homologação do presente pedido, arquivando-se em seguida, o processo.

Processo nº 13832.000435/2008-79
Acórdão n.º **1803-001.802**

S1-TE03
Fl. 79

6. **Não se toma conhecimento** de peça recursal que aborda questão (não homologação de pedido de compensação de PIS) estranha aos autos (exclusão do Simples Nacional).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, por se referir a matéria estranha aos presentes autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes